



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37170.000873/2006-74
Recurso nº 895.070
Resolução nº **2402-000.173 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIA ILVA GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição formulado no valor de R\$ 3.042,99 em razão da soma das retenções mensais realizadas por diversas empresas ser superior ao teto da contribuição do segurado, durante o período de 05/2003 a 12/2004.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da DRF em Belém requereu a intimação da Recorrente para que fosse juntados aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (fls. 71/72), onde constem os valores das remunerações e dos descontos feitos a título da contribuição social previdenciária, as identificações completas das empresas pagadoras, bem como o seu número de inscrição de segurado contribuinte individual, relativamente às competências 09/2003, 11/2004 e 12/2004 (Unimed) e 02/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004 e 11/2004 (CEF).

A Recorrente apresentou os documentos solicitados (fls. 74/91)

O auditor fiscal, ao analisar o processo (fls. 97/106), proferiu o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0751/2009 deferindo parcialmente o pedido de restituição para restituir a quantia de R\$ 2.640,80, devidamente corrigida de acordo com o art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, caso não houvesse débitos pendentes junto a RFB e PGFN.

Foram apontados débitos em aberto em nome da Recorrente, restrições cadastrais e atividade não encerrada, obstaculizando, assim, o ressarcimento do crédito reconhecido (fls. 115/116).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 144/166) requerendo a reforma do despacho decisório para reconhecer o direito à restituição do valor remanescente de R\$ 394,19.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Belém, ao analisar o processo (fls. 177/178), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o argumento de que a empresa não comprovou a existência de recolhimentos a maior no período de 02/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004 e 11/2004.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 180/284) alegando que: (i) a DRJ não se manifestou quanto às declarações da Unimed Belém relativas às retenções do INSS de 01/2003 a 12/2009; e (ii) a discrepância constante entre o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, as declarações da Unimed Belém e o presente pedido de restituição é sanada pelas cópias dos comprovantes de recolhimento anexadas naquela ocasião.

É o voto.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifico que há dúvidas que devem ser sanadas para o devido deslinde do processo.

Conforme se verifica no processo (fls. 02 e 104), do montante total pleiteado (R\$ 3.042,99), foi deferida a restituição de R\$ 2.648,80.

Assim, o saldo remanescente objeto do recurso voluntário da Recorrente é de R\$ 394,19, o qual se refere às competências de 06/2003, 12/2003, 02/2004, 03/2004, 05/2004, 08/2004, 09/2004 e 11/2004, conforme se pode verificar no quadro abaixo, elaborado com base na comparação dos valores objeto do pedido de restituição (fls. 01/02) e da tabela elaborada pelo i. Auditor Fiscal (fl. 101).

Período	Ped. Rest. (fls. 01/02)	Montante deferido (fl. 101)	Diferença
mai/03	R\$ 449,05	R\$ 449,05	R\$ -
jun/03	R\$ 369,35	R\$ 396,35	R\$ 27,00
set/03	R\$ 179,30	R\$ 179,30	R\$ -
out/03	R\$ 24,51	R\$ 24,51	R\$ -
nov/03	R\$ 195,85	R\$ 195,85	R\$ -
dez/03	R\$ 151,29	R\$ 153,66	R\$ 2,37
fev/04	R\$ 21,97	R\$ 10,09	(R\$ 11,88)
mar/04	R\$ 394,42	R\$ 350,42	(R\$ 44,00)
abr/04	R\$ 130,61	R\$ 130,61	R\$ -
mai/04	R\$ 275,95	R\$ 147,53	(R\$ 128,42)
jun/04	R\$ 140,45	R\$ 140,45	R\$ -
jul/04	R\$ 111,00	R\$ 111,00	R\$ -
ago/04	R\$ 159,00	R\$ 103,56	(R\$ 55,44)
set/04	R\$ 101,98	R\$ 101,17	(R\$ 0,81)
out/04	R\$ 97,93	R\$ 97,93	R\$ -
nov/04	R\$ 183,01	R\$ -	(R\$ 183,01)
dez/04	R\$ 57,32	R\$ 57,32	R\$ -
Total	R\$ 3.042,99	R\$ 2.648,80	(R\$ 394,19)

Pela análise da fundamentação trazida pela autoridade administrativa, tem-se que o único motivo que ensejou a negativa de restituição dos valores nos períodos acima foi o fato da Recorrente não ter comprovado a existência de recolhimentos a maior.

Em que pese o Sr. Auditor Fiscal ter mencionado que, nos termos do Capítulo IV, item 1.2.4.3, inc. II, do Manual de Procedimentos de Arrecadação – MANARR, aprovado pela Orientação Interna – OI INSS/DIREP nº 10/2004 (fl. 100), haverá a restituição dos valores apenas “se o valor das respectivas contribuições não tiverem sido considerados no Período

Básico de Cálculo (PBC) com vistas à determinação de Salário de Benefício”, não há nenhuma demonstração no processo de que houve algum período que se encontrava nesta situação.

Pela forma como foi fundamentado o Parecer de fls. 97/106, não é possível entender pontualmente e com clareza o motivo pelo qual todos os valores consubstanciados nos períodos acima mencionados não foram deferidos.

Não obstante, pela análise dos documentos de fls. 29 e 76 (declaração da Caixa Econômica Federal e comprovante anual de rendimentos pagos pela CEF), há indícios de que há mais recolhimentos a serem considerados.

Outrossim, comparando os valores não considerados pelo Sr. Auditor Fiscal (fl. 101) com a tabela acima, nos deparamos com algumas divergências que merecem ser devidamente sanadas, de modo a evitar prejuízo às partes.

Com base nisso, pontuamos as seguintes questões, que deverão ser sanadas:

- a) Qual a origem da diferença apontada na competência de 06/2003, no valor de R\$ 27,00?
- b) Qual a origem da diferença apontada na competência de 12/2003, no valor de R\$ 2,37?
- c) Qual a origem da diferença apontada na competência de 05/2004, no valor de R\$ 128,42? Este valor não coincide com o valor apontado na fl. 101 de R\$ 60,24;
- d) Qual a origem da diferença apontada na competência de 09/2004, no valor de R\$ 0,81?
- e) Qual a origem da diferença apontada na competência de 11/2004, no valor de R\$ 183,01? Este valor não coincide com os valores apontados na fl. 101 (R\$ 380,06 e R\$ 78,90);
- f) Com relação às competências de 02/2004, 03/2004, 05/2004 e 08/2004, analisar as diferenças apontadas de R\$ 11,88, R\$ 44,00, R\$ 60,24 e R\$ 55,44 (fl. 101), respectivamente, frente aos documentos de fls. 29 e 76. Caso não haja baixa dos débitos, justificar o motivo.

Diante do exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para o esclarecimento das questões propostas. Após o retorno a este Conselho, determino que seja oportunizado à Recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues